



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16682.902803/2011-70
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-002.210 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de fevereiro de 2018
Matéria SALDO NEGATIVO DE IRPJ - FALTA DE COMPROVAÇÃO DE RETENÇÃO NA FONTE
Recorrente BNDES PARTICIPAÇÕES S/A - BNDESPAR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO E RESSARCIMENTO.
DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA.

A manutenção em boa guarda de documentos comprobatórios de pedido de compensação e de ressarcimento de tributos administrados pela Receita Federal precede à própria entrega do PER/DCOMP, razão pela qual indefere-se pedido de diligência adicional ou de apresentação de documentos após o prazo concedido pela fiscalização.

RECONHECIMENTO DO IRRF SOBRE RECEITA DE JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO (JCP). EXCEÇÃO AO REGIME DE COMPETÊNCIA.

Em regra, aplica-se o regime de competência ao reconhecimento do JCP e do IRRF incidente sobre a operação. Excepcionalmente, admite-se a transposição do reconhecimento do crédito de IRRF para período de apuração imediatamente posterior (i) quando a fonte pagadora não informou ao beneficiário do pagamento que efetuará o crédito ou pagamento do JCP no ano corrente, apenas o fazendo no período posterior; (ii) que o reconhecimento da receita dos JCP também seja efetuado em tal período posterior; e (iii) que o fisco não seja prejudicado em razão desse reconhecimento.

No caso concreto, não há comprovação de que a recorrente desconhecia do creditamento dos JCP no próprio ano de 2004. Pelo contrário, tudo indica que a recorrente tentou apenas considerar o crédito de IRRF no ano em que recebeu os JCP, razão pela qual indefere-se o pedido de aproveitamento de crédito em período posterior.

ART. 100 DO CTN. INTERPRETAÇÃO MAIS BENÉFICA.

Não havendo dúvidas quanto à matéria de infrações e penalidades, imperativo o afastamento de pedido de exoneração de penalidades, da cobrança de juros de mora e da atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Livia De Carli Germano, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva e Letícia Domingues Costa Braga.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (DRJ/RJ1), que, por meio do Acórdão 12-71.590, de 29 de dezembro de 2014, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada pela empresa.

Reproduzo, por oportuno, o teor do relatório constante no acórdão da DRJ:

(início da transcrição do relatório do acórdão da DRJ)

O presente processo trata de 04 (quatro) Declarações de Compensação - DCOMP's de n^{os} 41410.32636.011007.1.7.02-9319 (fls. 20/42), 41824.01796.271206.1.3.02-4608 (fls. 43/46), 41899.35930.310107.1.3.02-7577 (fls. 47/52) e 09210.72105.160207.1.3.02-8293 (fls. 02/05) —, todas lastreadas no aproveitamento do Saldo Negativo de IRPJ apurado pelo contribuinte no ano-calendário de 2005, no valor de R\$ 54.214.005,75.

O pleito da Interessada foi indeferido pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes no Rio de Janeiro – DEMAC/RJO, nos termos do Despacho Decisório n° 005553417, de 04/10/2011 (fls. 51/58):

“1 – SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO

CNPJ 00.383.281/0001-09	NOME EMPRESARIAL BNDES PARTICIPAÇÕES S/A BNDESPAR.
-----------------------------------	--

2 – IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

Processo nº 16682.902803/2011-70
Acórdão n.º **1401-002.210**

S1-C4T1
Fl. 1.210

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
41410.32636.011007.1.7.02-9319	Exercício 2006 – 01/01/2005 a 31/12/2005	Saldo Negativo de IRPJ	16682-902.803/2011-70

3 – FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas da composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DA COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CRÉDITO	IR Exterior	Retenções Fonte	Pagamentos	Estim. Comp. SNPA	Estim. Parceladas	Dem. Estim. Comp.	Soma Parc. Créd.
PER/DCOMP	0,00	374.015.844,08	105.566.417,68	48.243.746,47	0,00	0,00	527.826.008,23
CONFIRMADAS	0,00	311.663.529,49	105.566.417,68	48.243.746,47	0,00	0,00	465.473.693,64

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 54.214.005,75 Valor na DIPJ: R\$ 54.214.005,75
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 527.826.008,23

IRPJ devido: R\$ 473.612.002,48

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas da DIPJ) – (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre o saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

41410.32636.011007.1.7.02-9319 41824.01796.271206.1.3.02-4608 41899.35930.310107.1.3.02-7577 09210.72105.160207.1.3.02-8293”

O motivo do indeferimento teve origem na não confirmação integral dos valores de Imposto de Renda Retido na Fonte - cfr. Análise do Crédito (fls. 53/55):

ANÁLISE DAS PARCELAS DE CRÉDITO

• IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

(...)

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.000.000/0001-91	5706	7.813.789,30	7.521.982,21	291.807,09	Retenção comprovada em DIRF
00.001.180/0001-26	5706	3.784.795,00	3.035.658,16	749.136,84	Retenção comprovada em DIRF
00.169.331/0001-50	8045	329,43	0,00	329,43	Retenção na fonte não comprovada
00.336.036/0001-40	8045	262,22	0,00	262,22	Retenção na fonte não comprovada
00.806.535/0001-54	8045	233,28	0,00	233,28	Retenção na fonte não comprovada
00.835.899/0001-27	3426	1.980,87	0,00	1.980,87	Retenção na fonte não comprovada
01.402.946/0001-47	3426	4.385.488,10	3.227.034,60	1.158.453,50	Retenção comprovada em DIRF
01.451.084/0001-42	6813	2.727.452,41	2.651.642,11	75.810,30	Retenção comprovada em DIRF
02.125.990/0001-10	6813	17.246.251,90	0,00	17.246.251,90	Retenção na fonte não comprovada
02.295.843/0001-98	6813	1.258.401,63	901.214,74	357.186,89	Retenção comprovada em DIRF
02.320.739/0001-06	5706	171.097,81	95.897,74	75.200,07	Retenção comprovada em DIRF
02.332.397/0001-44	5706	2.747,44	0,00	2.747,44	Retenção na fonte não comprovada
02.332.886/0001-04	8045	253,33	172,19	81,14	Retenção comprovada em DIRF
02.474.103/0001-19	5706	4.131.452,99	2.121.427,17	2.010.025,82	Retenção comprovada em DIRF
02.558.129/0001-45	5706	260,35	0,00	260,35	Retenção na fonte não comprovada
02.558.132/0001-69	5706	84.879,96	29.467,27	55.412,69	Retenção comprovada em DIRF
02.670.590/0001-95	8045	365,69	0,00	365,69	Retenção na fonte não comprovada
02.871.007/0001-04	3426	105.447.370,03	84.950.890,54	20.496.479,49	Retenção comprovada em DIRF
03.010.016/0001-73	5706	73.683,66	16.451,05	57.232,61	Retenção comprovada em DIRF
03.825.345/0001-72	3426	48.882,27	0,00	48.882,27	Retenção na fonte não comprovada
03.950.583/0001-00	3426	275.000,00	0,00	275.000,00	Retenção na fonte não comprovada
04.169.504/0001-90	8045	249,35	168,92	80,43	Retenção comprovada em DIRF
04.557.307/0001-49	8045	39.812,16	0,00	39.812,16	Retenção na fonte não comprovada
04.668.779/0001-79	3426	1.042.478,71	0,00	1.042.478,71	Retenção na fonte não comprovada
07.237.373/0001-20	3426	2.366,81	0,00	2.366,81	Retenção na fonte não comprovada
10.805.893/0001-04	3426	174.612,59	163.214,14	11.398,45	Retenção comprovada em DIRF
17.155.730/0001-64	5706	1.622.461,29	1.373.687,04	248.774,25	Retenção comprovada em DIRF

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
<i>CNPJ da Fonte Pagadora</i>	<i>Código de Receita</i>	<i>Valor PER/DCOMP</i>	<i>Valor Confirmado</i>	<i>Valor Não Confirmado</i>	<i>Justificativa</i>
17.281.106/0001-03	5706	832,03	499,43	332,60	Retenção comprovada em DIRF
17.352.220/0001-87	8045	253,89	0,00	253,89	Retenção na fonte não comprovada
19.527.639/0001-58	3426	3.661.366,80	2.436.019,84	1.225.346,96	Retenção comprovada em DIRF
20.730.099/0001-94	5706	71.274,53	26.662,98	44.611,55	Retenção comprovada em DIRF
27.251.974/0001-02	5706	136.912,13	0,00	136.912,13	Retenção na fonte não comprovada
27.652.684/0001-62	8045	208,16	155,99	52,17	Retenção comprovada em DIRF
28.048.783/0001-00	8045	231,99	0,00	231,99	Retenção na fonte não comprovada
30.131.502/0001-12	8045	11.960,00	0,00	11.960,00	Retenção na fonte não comprovada
31.911.548/0001-17	3426	5.628.989,37	0,00	5.628.989,37	Retenção na fonte não comprovada
33.009.911/0001-39	5706	50.732,54	38.710,77	12.021,77	Retenção comprovada em DIRF
33.390.170/0001-89	5706	3.738.463,44	2.898.553,03	839.910,41	Retenção comprovada em DIRF
33.700.394/0001-40	5706	157.873,72	89.131,60	68.742,12	Retenção comprovada em DIRF
33.775.974/0001-04	8045	329,30	0,00	329,30	Retenção na fonte não comprovada
33.884.941/0001-94	8045	253,07	0,00	253,07	Retenção na fonte não comprovada
33.894.445/0001-11	8045	376,94	0,00	376,94	Retenção na fonte não comprovada
33.918.160/0001-73	8045	228,85	0,00	228,85	Retenção na fonte não comprovada
33.968.066/0001-29	8045	274,55	0,00	274,55	Retenção na fonte não comprovada
35.754.969/0001-32	8045	204,33	0,00	204,33	Retenção na fonte não comprovada
36.092.302/0001-84	8045	256,39	0,00	256,39	Retenção na fonte não comprovada
36.178.887/0001-50	8045	159,26	0,00	159,26	Retenção na fonte não comprovada
42.157.511/0001-42	5706	2.588.151,57	0,00	2.588.151,57	Retenção na fonte não comprovada
43.060.029/0001-71	8045	199,58	0,00	199,58	Retenção na fonte não comprovada
43.815.158/0001-22	8045	309,55	0,00	309,55	Retenção na fonte não comprovada
49.474.463/0001-84	8045	99,00	0,00	99,00	Retenção na fonte não comprovada
50.657.675/0001-86	8045	297,95	0,00	297,95	Retenção na fonte não comprovada
51.014.223/0001-49	8045	148,98	0,00	148,98	Retenção na fonte não comprovada
51.468.791/0001-10	5706	131.788,37	65.894,18	65.894,19	Retenção comprovada em DIRF
52.904.364/0001-08	8045	342,53	0,00	342,53	Retenção na fonte não comprovada
60.208.493/0001-81	5706	5.218.813,43	4.610.596,76	608.216,67	Retenção comprovada em DIRF
60.444.437/0001-46	8045	110.239,29	0,00	110.239,29	Retenção na fonte não comprovada
60.746.948/0001-12	5706	842.820,56	398.301,10	444.519,46	Retenção comprovada em DIRF
60.783.503/0001-02	8045	328,87	0,00	328,87	Retenção na fonte não comprovada
60.830.833/0001-01	3426	1.977.492,86	0,00	1.977.492,86	Retenção na fonte não comprovada
60.872.504/0001-23	5706	614.918,51	394.024,39	220.894,12	Retenção comprovada em DIRF
60.889.144/0001-72	8045	274,84	0,00	274,84	Retenção na fonte não comprovada
61.194.353/0001-64	8045	206,51	0,00	206,51	Retenção na fonte não comprovada
61.723.847/0001-99	8045	311,95	0,00	311,95	Retenção na fonte não comprovada
61.732.954/0001-83	8045	251,00	0,00	251,00	Retenção na fonte não comprovada
61.739.629/0001-42	8045	276,06	0,00	276,06	Retenção na fonte não comprovada
61.769.790/0001-69	8045	277,81	0,00	277,81	Retenção na fonte não comprovada
61.787.776/0001-98	8045	126,67	0,00	126,67	Retenção na fonte não comprovada
61.809.182/0001-30	8045	153,36	0,00	153,36	Retenção na fonte não comprovada
61.855.045/0001-32	8045	253,45	0,00	253,45	Retenção na fonte não comprovada
61.870.200/0001-90	8045	254,91	171,19	83,72	Retenção comprovada em DIRF
62.051.263/0001-87	8045	205,55	0,00	205,55	Retenção na fonte não comprovada
62.178.421/0001-64	8045	106,83	0,00	106,83	Retenção na fonte não comprovada
62.285.390/0001-40	8045	250,30	0,00	250,30	Retenção na fonte não comprovada
63.062.749/0001-83	8045	270,76	179,55	91,21	Retenção comprovada em DIRF
65.913.436/0001-17	8045	124,35	0,00	124,35	Retenção na fonte não comprovada
66.429.895/0001-92	3426	37.316,76	0,00	37.316,76	Retenção na fonte não comprovada
72.679.145/0001-71	3426	4.779,67	4.718,83	60,84	Retenção comprovada em DIRF

<i>Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas</i>					
<i>CNPJ da Fonte Pagadora</i>	<i>Código de Receita</i>	<i>Valor PER/DCOMP</i>	<i>Valor Confirmado</i>	<i>Valor Não Confirmado</i>	<i>Justificativa</i>
73.004.715/0001-96	8045	348,65	0,00	348,65	Retenção na fonte não comprovada
74.014.747/0001-35	8045	229,11	194,07	35,04	Retenção comprovada em DIRF
74.451.022/0001-04	8045	254,45	0,00	254,45	Retenção na fonte não comprovada
76.483.817/0001-20	5706	3.458.207,36	0,00	3.458.207,36	Retenção na fonte não comprovada
76.535.764/0001-43	5706	896.961,59	676.427,48	220.534,11	Retenção comprovada em DIRF
77.043.511/0001-15	3426	63.932,70	0,00	63.932,70	Retenção na fonte não comprovada
83.878.892/0001-55	5706	324.640,13	0,00	324.640,13	Retenção na fonte não comprovada
84.683.374/0001-49	5706	135.707,40	129.109,04	6.598,36	Retenção comprovada em DIRF
89.560.460/0001-88	8045	361,18	0,00	361,18	Retenção na fonte não comprovada
96.477.906/0001-70	8045	398,43	0,00	398,43	Retenção na fonte não comprovada
TOTAL		180.210.572,70	117.858.258,11	62.352.314,59	

(...)"

Cientificada do despacho decisório em 18/10/2011, conforme pesquisa de fl. 60, a Interessada apresentou, em 25/11/2011, a manifestação de inconformidade de fls. 61/87, instruída com os documentos de fls. 88/299, alegando, em síntese:

- QUE a glosa do imposto de renda retido na fonte foi efetuada sem nenhuma análise por parte da Fiscalização, não tendo havido qualquer pedido de esclarecimentos ao contribuinte ou mesmo às fontes pagadoras, resultando daí flagrante cerceamento do direito de defesa;
- QUE as inconsistências apuradas pelo Fisco decorreram, principalmente, de erros de informação (códigos de receita, números de CNPJ etc.), e de falta de inclusão dos valores retidos nas Dirf's;
- QUE, como a Impugnante agiu de boa-fé, sem nenhuma intenção de causar dano ao Erário, deve ser exonerada de qualquer penalidade ou juros de mora, por força do disposto no art. 100, parágrafo único, do Código Tributário Nacional;
- QUE, em face das mais de 80 (oitenta) inconsistências apuradas, é justo que se conceda um prazo adicional de defesa, com fundamento no art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/1972, cabendo à autoridade fazendária, por sua vez, realizar diligências junto às fontes pagadoras, para fim de comprovação das retenções.

Em 31/05/2012, a Interessada apresentou a petição de fls. 308/309, solicitando a juntada dos documentos de fls. 310/314.

Após a distribuição do feito, verificou-se a necessidade de confirmar algumas retenções junto à requerente, razão pela qual o julgamento foi convertido em diligência - cfr. Resolução DRJ/RJO de 19/05/2014 (fls. 509/510).

Regularmente intimada, a Interessada apresentou os esclarecimentos de fls. 519/528, acompanhados da documentação de fls. 530/691.

É O RELATÓRIO.

(término da transcrição do relatório do acórdão da DRJ)

A DRJ, por meio do Acórdão 12-71.590, de 29 de dezembro de 2014, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada pela empresa, conforme a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2005

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. GLOSA DE IR-FONTE. COMPROVAÇÃO PARCIAL DAS RETENÇÕES.

Diante da confirmação parcial dos valores de IR-Fonte glosados, cumpre recalcular o saldo negativo de IRPJ do período, reconhecendo, em favor do contribuinte, o direito creditório correspondente.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Cientificada da decisão da DRJ eletronicamente na data de 20/02/2015 (e-fl. 834) e, não satisfeita com a decisão da delegacia de piso, apresentou recurso voluntário em 19/03/2015 (e-fls. 940 a 972), conforme comprovante de e-fl. 1.101, repetindo os argumentos apresentados na impugnação.

No CARF, coube a mim a relatoria do processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa - Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido.

Como visto, do valor de saldo negativo pleiteado pela recorrente - R\$ 54.214.005,75 -, a DRJ homologou o montante de R\$ 47.338.332,47. Logo, este acórdão cinge-se à verificação da solicitação do crédito no montante de R\$ 6.875.673,28 (54.214.005,75 - 47.338.332,47), que se resume na seguinte tabela:

Parcela	Valor do IRRF declarado na PER/DCOMP	Valor do IRRF confirmado	Valor do IRRF não confirmado pela RFB
código de retenção 3426	4.115.327,07	2.599.233,98	1.516.093,09
código de retenção 8045 (5557)	13.086,10	129,01	12.957,09
código de retenção 5706	5.374.738,73	28.115,63	5.346.623,10
Total			6.875.673,28

MÉRITO

A recorrente alega que, apesar da redação abaixo, a DRJ não reconheceu seu direito creditório, dando importância mais ao aspecto formal, não levando em consideração o princípio da razoabilidade.

Lei 7.450/1985

Art. 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Assim, a recorrente apresenta argumentos e indica documentos, por fonte pagadora, para que seu pedido seja atendido. Suplica, para tanto, a aplicação da alínea "a", do § 4º, do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

Antes de adentrar nos casos trazidos na peça recursal, convém ressaltar que a pessoa jurídica que pleiteia crédito tributário deve manter documentação hábil e idônea da certeza e liquidez do crédito tributário.

Por outro lado, a verdade material é princípio que deve nortear o processo administrativo fiscal.

Não obstante, querer atribuir à autoridade julgadora o dever que é inerente a quem quer provar um direito, é mirar na controvérsia da tão almejada busca da verdade material, assim como é agredir profundamente a celeridade processual. Partindo desta premissa, nos casos em que os documentos não fazem prova inequívoca do direito creditório, terei por conclusão indeferir o pedido da recorrente.

A recorrente segregou sua defesa de acordo com a natureza do rendimento. Assim, utilizarei a mesma ordem disposta no recurso voluntário:

4.IV. DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE IRRF INCIDENTE SOBRE PAGAMENTOS DE RENDIMENTOS DE DEBÊNTURES

A seguir quadro com as glosas do código 3426 e esclarecimentos sobre cada item do quadro:

Nº	CNPJ da Fonte Pagadora	Valor do IRRF declarado na PER/DCOMP	Valor do IRRF confirmado pela RFB	Valor do IRRF não confirmado pela RFB
1	00.835.889/0001-27	1.980,87	-	1.980,87
2	03.950.583/0001-00	275.000,00	-	275.000,00
3	07.237.373/0001-20	2.366,81	-	2.366,81
4	10.805.893/0001-04	174.612,59	163.214,14	11.398,45
5	19.527.639/0001-58	3.661.366,80	2.436.019,84	1.225.346,96
Total		4.115.327,07	2.599.233,98	1.516.093,09

Item 1 - Ouro Fértil Fibras Naturais S/A (CNPJ 00.835.889/0001-27)

A DRJ indeferiu o pedido do crédito porque o informe de rendimentos juntado pela recorrente indica que ela é a fonte pagadora, e não a beneficiária do rendimento.

A empresa, por sua vez, juntou os lançamentos contábeis, os extratos bancários e os DARFs da fonte pagadora (e-fls. 974 a 980), com objetivo de comprovar que efetivamente sofreu a retenção da citada empresa, não obstante a fonte pagadora não ter informado o pagamento na DIRF e, também, o informe de rendimentos ter sido informado como se a recorrente fosse a fonte pagadora.

Embora o extrato bancário indique a recorrente recebeu o montante de R\$ 4.772,44 (em 04/2005) e de R\$ 3.713,37 (09/2005), ou seja o valor dos rendimentos menos o IRRF, ocorre que a conta contábil juntada pela recorrente representa uma obrigação perante terceiros - conta 2149919109, denominada CREDORES VINCULADOS A LIQUIDAÇÃO DE OPERAÇÕES. O que se percebe é que não se trata de um direito que a empresa tem perante terceiros, e sim o contrário. Somado isso ao fato de que o informe de rendimentos também tem como fonte pagadora a empresa recorrente, afasto o pedido da recorrente e nego provimento quanto ao valor de R\$ 1.980,87.

Item 2 - CCE Indústrias Eletrônicas S/A (CNPJ 03.950.583/0001-00)

A DRJ indeferiu o pedido do crédito de R\$ 275.000,00 porque o documento apresentado pela ora recorrente, para fins de comprovar o crédito, evidencia que o crédito teve origem no ano de 2004, e não de 2005, como informou a recorrente no PER/DCOMP.

A empresa, por sua vez, argumenta que apresentou ficha contábil de 18/05/2005.

Como visto, a empresa não apresentou o informe de rendimentos. Tampouco, a fonte pagadora informou o valor retido na DIRF.

Além disso, percebo que os rendimentos a retenção na fonte se referem ao período de 2004, conforme também concluiu a DRJ. Aceitar a retenção na fonte de período que não se refere ao ano-calendário de 2005, é violar o princípio contábil da competência, de modo que deve ser afastado o argumento da recorrente.

Assim, nego provimento quanto a este ponto do recurso voluntário, para manter a glosa do montante de R\$ 275.000,00.

Item 3 - Banco do Nordeste do Brasil S/A (CNPJ 07.237.373/0001-20)

A DRJ indeferiu o pedido do crédito de R\$ 2.366,81 porque a empresa não apresentou documentos que comprovassem o direito creditório.

No recurso voluntário, a recorrente alega que apresentou ficha contábil em que foi registrado o lançamento de IRF e do respectivo rendimento de recebimento com prazo de dividendos. Informa que também anexou extrato bancário do crédito do valor líquido avisado pela CBLC.

Com muito custo, consegui achar a ficha contábil apresentada pela empresa (e-fl. 1.006). Apesar de constar valores supostamente retidos, incluindo o valor de R\$ 2.366,81, o fato de a empresa não ter apresentado o informe de rendimentos somado ao fato de que, na peça impugnatória, informou que estava diligenciando junto à fonte pagadora para que ela apresentasse a DIRF, mas que, como visto, restou improficua sua tentativa, concluo que deve ser afastado o pedido do crédito de R\$ 2.366,81.

Item 4 - Leon Heimer S/A (CNPJ 10.805.893/0001-04)

A DRJ manteve a glosa do crédito de R\$ 11.398,45 porque a empresa não comprovou a retenção do IR no período de 11 e 12/2005 e que, mesmo que existam DARFs no montante do crédito indeferido, não há prova de que tais recolhimentos se refiram aos rendimentos decorrentes da Debêntures emitidas pela fonte pagadora.

A empresa argumenta que apresentou documentos que comprovassem o direito creditório.

Pois bem.

Por mais que os recolhimentos coincidam em data e valores do crédito pleiteado pela recorrente, entendo que os documentos apresentados não fazem prova inequívoca de que o crédito efetivamente exista. Soma-se a isto o fato de que não há informação na DIRF sobre o IR retido na fonte, tampouco foi apresentado de informe de rendimentos.

Desta feita, proponho manter a glosa do valor de R\$ 11.398,45.

Item 5 - Companhia Força e Luz Cataguases - Leopoldina (CNPJ 19.527.639/0001-58)

A DRJ manteve a glosa do crédito de R\$ 1.225.346,96 porque os rendimentos foram auferidos e pagos, líquidos de IR Fonte, no ano de 2004. Alega a DRJ, diga-se, equivocadamente, que os rendimentos decorriam de recebimento de Juros sobre o Capital Próprio.

A recorrente informa que os rendimentos decorrem de recebimento de debêntures e justifica que o valor fora considerado na apuração de 2005, tendo em vista que a fonte pagadora efetuou o pagamento das debêntures ao acionista controlador da recorrente - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES (CNPJ 33.657.248/0001-89). Ao apurar o erro, o BNDES transferiu os valores para a conta da recorrente nos dias 05/01/2005 e 10/01/2005. Em razão disso, a recorrente considerou o valor de R\$ 1.225.346,96 no período de apuração de 2005.

Não obstante todos os argumentos trazidos pela recorrente, é notório que o rendimento foi auferido e pago no ano de 2004, e que o IR Fonte foi descontado também no ano de 2004. Não há razão nenhuma para que o referido valor tenha sido reconhecido no ano de 2005, mesmo com o equívoco alegado pela recorrente.

Desta forma, mantenho a glosa de R\$ 1.225.346,96.

4.V. DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE IRRF INCIDENTE SOBRE ALIENAÇÕES DE AÇÕES

A seguir quadro com as glosas do código 5557 e esclarecimentos sobre cada item do quadro:

Nº	CNPJ da Fonte Pagadora	Valor do IRRF declarado na PER/DCOMP	Valor do IRRF confirmado pela RFB	Valor do IRRF não confirmado pela RFB
6	17.352.220/0001-87	253,89	129,01	124,88
7	30.131.502/0001-12	11.960,00	-	11.960,00
8	33.884.941/0001-94	253,07	-	253,07
9	33.968.066/0001-29	274,55	-	274,55
10	43.815.158/0001-22	309,55	-	309,55
11	74.014.747/0001-35	229,11	194,07	35,04
Total		13.280,17	323,08	12.957,09

Item 6 - Senso Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários S/A (CNPJ 17.352.220/0001-87)

Do valor total pleiteado pela recorrente (R\$ 253,89), a DRJ deferiu o crédito de R\$ 129,01, em razão da DIRF da fonte pagadora somente constar o valor de R\$ 129,01 como sendo pago à recorrente. Assim, resta confirmar a retenção do valor de R\$ 124,88 (= R\$ 253,89 - R\$ 129,01) neste recurso voluntário.

A recorrente, por sua vez, alega que a fonte pagadora deixou de informar duas notas de corretagem e apresenta o seguinte quadro para demonstrar o valor do IR efetivamente retido:

Nota de Corretagem Nº	Base de Cálculo	Valor do IRRF
105.758	1.698.500,00	84,92
105.780	799.200,00	39,96

108.904	1.153.500,00	57,67
108.939	373.500,00	18,67
109.691	1.053.425,00	52,67
Total		253,89

Em análise das notas de corretagem nº 105.758 e nº 105.780 (e-fls. 1.049 a 1.052), percebo que a recorrente sofreu retenção dos valores de R\$ 84,92 e 39,96, respectivamente.

Desta feita, proponho dar provimento quanto a este ponto, concedendo o crédito adicional de R\$ 124,88.

Item 7 - Banco UBS S/A (CNPJ 30.131.502/0001-12)

A DRJ manteve a glosa de R\$ 11.960,00 por falta de comprovação da retenção pela fonte pagadora. Segundo a delegacia de piso, não há informação da suposta retenção na DIRF, tampouco não foram apresentados o informe de rendimentos e a nota de corretagem referente à venda de ações.

A recorrente, por sua vez, alega que os documentos juntados ao processo fazem prova da retenção do IR na fonte.

Entendo que tem razão a recorrente.

Não obstante a falta da DIRF, do informe de rendimentos ou das notas de corretagem, a recorrente apresentou documentos que demonstram que houve uma apuração de um rendimento - no caso, venda de ações da Tractebel Energia S/A, através de oferta pública realizada na Bovespa -, como os lançamentos contábeis que demonstram a retenção do montante de R\$ 11.960,00 (e-fl. 648), os extratos bancários que demonstram que foram recebidos os valores da venda das ações, líquidos de IR Fonte e outros custos (e-fls. 653 a 658), e as fichas de lançamento da operação, que, juntamente com os demais documentos comprovam que a empresa sofreu a retenção na fonte do IR.

Desta feita, proponho dar provimento quanto a este ponto, concedendo o crédito de R\$ 11.960,00.

Item 8 - BANIF – Banco Internacional do Funchal (Brasil) S/A (CNPJ 33.884.941/0001-94)

A DRJ manteve a glosa de R\$ 253,07 por falta de comprovação da retenção pela fonte pagadora.

Segundo a recorrente, houve um erro no preenchimento da DCOMP, pois duas notas de corretagem da fonte pagadora CNPJ 33.753.740/0001-58 foram indevidamente declaradas no CNPJ desta fonte pagadora, CNPJ 33.884.941/0001-94, pertencente a outra empresa do mesmo grupo econômico, e apresenta planilha dos valores de cada fonte pagadora. Como alega sobre de IR Fonte na outra fonte pagadora, pede pela concessão do crédito de R\$ 253,07.

Apesar de seus argumentos, a empresa não trouxe nenhum documento que comprovasse o erro cometido no preenchimento da DCOMP, razão pela qual nego provimento quanto este ponto, mantendo a glosa de R\$ 253,07.

Item 9 - Umuarama S/A Corretora de Títulos e Valores Mobiliários (CNPJ 33.968.066/0001-29)

A DRJ manteve a glosa de R\$ 274,55 por falta de comprovação da retenção pela fonte pagadora.

A recorrente anexou ao recurso voluntário as notas de corretagem que compõem o montante de R\$ 274,55 (e-fls. 1.069 a 1.074), conforme abaixo destacado:

Nota de Corretagem Nº	Base de Cálculo	Valor do IRRF
10	905.000,00	45,25
11	578.000,00	28,90
13	1.011.200,00	50,56
7	300.000,00	15,00
7	1.321.993,00	66,09
11	1.375.100,00	68,75
Total		274,55

Em análise das notas de corretagem destacadas no quadro acima, percebo que a recorrente sofreu retenção no mesmo montante pleiteado (R\$ 274,55).

Desta feita, proponho dar provimento quanto a este ponto, concedendo o crédito de R\$ 274,55.

Item 10 - BTG Pactual Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S/A (CNPJ 43.815.158/0001-22)

A DRJ manteve a glosa de R\$ 309,55 por falta de comprovação da retenção pela fonte pagadora.

A recorrente anexou ao recurso voluntário as notas de corretagem que compõem o montante de R\$ 309,55 (e-fls. 1.075 a 1.080), conforme abaixo destacado:

Nota de Corretagem Nº	Base de Cálculo	Valor do IRRF
504.131	1.675.000,00	83,75
504.136	8.978,00	0,45
504.876	2.486.000,00	124,30
508.017	2.021.000,00	101,05
Total		309,55

Em análise das notas de corretagem destacadas no quadro acima, percebo que a recorrente sofreu retenção do valor total de R\$ 309,55.

Desta feita, proponho dar provimento quanto a este ponto, concedendo o crédito de R\$ 309,55.

Item 11 - Ágora Senior Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S/A (CNPJ 74.014.747/0001-35)

A DRJ manteve a glosa de R\$ 35,04 por falta de comprovação da retenção pela fonte pagadora.

A recorrente anexou ao recurso voluntário as notas de corretagem que compõem o montante de R\$ 35,04 (e-fls. 1.081 a 1.085), conforme abaixo destacado:

Nota de Corretagem Nº	Base de Cálculo	Valor do IRRF
908.594	1.116.000,00	55,80
909.676	431.541,00	21,57
927.700	3.034.933,00	151,74
Total		229,11

Em análise das notas de corretagem destacadas no quadro acima, percebo que a recorrente sofreu retenção do valor total de R\$ 229,11.

Entretanto, nenhum valor é compatível com o valor glosado de R\$ 35,04, razão pela qual proponho negar provimento quanto a este ponto, mantendo a glosa do montante R\$ 35,04.

4.VI. DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE IRRF INCIDENTE SOBRE PAGAMENTOS DE JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO RECEBIDOS NO ANO-CALENDÁRIO 2005

A recorrente alega que o indeferimento dos créditos de IRRF incidente sobre o recebimento de JCP advém da violação ao regime de competência. Segundo a recorrente, a DRJ alegou que o IRRF deveria ser apurado no ano em que a fonte pagadora apurou o JCP, qual seja, em 2004, e não em 2005 como fez a ora recorrente.

A recorrente, por sua vez, alega que não teve conhecimento do pagamento do JCP no ano de 2004, mas tão somente em 2005. Desta forma, não havia como contabilizar uma receita, e por conseguinte o crédito decorrente do IRRF. Apresenta ainda fundamento legal, contido no art. 2º da IN SRF nº 41/1998, para demonstrar que a fonte pagadora teria até o dia 10 do mês subsequente para entregar os informes de rendimentos aos beneficiários - *in casu*, a recorrente -, e não o fez.

Pede que seja feita diligência para que as fontes pagadoras se manifestem sobre o atraso na entrega dos informes de rendimentos.

Além disso, alega que o fisco não foi prejudicado em razão do aproveitamento do crédito no ano de 2005, e que deve ser aplicado o teor do § 5º do art. 6º do Decreto-Lei nº 1.598/1977:

§ 5º - *A inexatidão quanto ao período-base de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou do reconhecimento de lucro, somente constitui fundamento para lançamento de imposto, diferença de imposto, correção monetária ou multa, se dela resultar:*

a) a postergação do pagamento do imposto para exercício posterior ao em que seria devido; ou

b) a redução indevida do lucro real em qualquer período-base.

Pois bem.

Entendo que o creditamento do JCP também deve seguir o regime de competência. É o que prega o disposto na IN SRF nº 29/1996:

*Art. 29. Para efeito de apuração do lucro real, **observado o regime de competência**, poderão ser deduzidos os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata die, da Taxa de Juros de Longo Prazo TJLP. (grifei)*

Por outro lado, a fonte pagadora deve informar a proposta de pagamento de JCP à empresa beneficiária em tempo hábil, suficiente para que esta contabilize a receita dos juros e subsequentemente possa aproveitar o crédito surgido com o IRRF. A redação do inciso II do art. 2º da IN SRF nº 41/1998 c/c com o art. 4º da mesma norma assim dispõe:

“Art. 2º O valor dos juros a que se refere o artigo anterior, creditado ou pago, deve ser informado ao beneficiário.

(...)

II - pessoa jurídica até o dia 10 do mês subsequente ao do crédito ou pagamento, por meio do Comprovante de Pagamento ou Crédito a Pessoa Jurídica de Juros sobre o Capital Próprio a que se refere o Anexo Único a esta Instrução Normativa.

(...)

Art. 4º Na hipótese de beneficiário pessoa jurídica o valor dos juros creditados ou pagos deve ser escriturado como receita, observado o regime de competência dos exercícios.

Da conjugação dos dispositivos legais acima descritos, entendo que se pode aceitar o crédito de IRRF no ano de 2005. Entretanto, esta exceção parte de premissas que não vejo terem sido preenchidas no caso concreto.

A recorrente deveria comprovar que a comunicação pela fonte pagadora se deu no ano de 2005. E não é o que vejo no caso concreto.

No caso, o que percebo é a morosidade da recorrente em contabilizar o valor do IRRF. Não há comprovação de que efetivamente a fonte pagadora apresentou informe de rendimentos com tamanho atraso. Por exemplo, a contabilização do IRRF da empresa Tractebel Energia S/A, CNPJ 02.474.103/0001-19, foi efetuada em 20/04/2005, ou seja, quase 4 meses após a apuração do JCP por parte da fonte pagadora.

Processo nº 16682.902803/2011-70
Acórdão n.º 1401-002.210

S1-C4T1
Fl. 1.216

Apesar de constar o valor no informe de rendimentos de 2005 da fonte pagadora - e-fl. 236 -, não há como afirmar que a recorrente não sabia do pagamento do JCP. Veja-se no informe de rendimentos que há informação de que o pagamento foi efetuado em 2005, mas não há prova de que o creditamento do JCP já não havia sido informado no ano de 2004. E esta minha digressão se confirma quando se analisa o JCP creditado no ano de 2005, que também faz parte do informe de rendimentos do próprio ano de 2005. Veja-se:

Informe de Rendimentos e Posição Acionária

Ano Base : 2005

Sociedade Emissora TRACTEBEL ENERGIA S.A.		CNPJ 02.474.103/0001-19	
Endereço R. ANTONIO DIB MUSSI 366		Cidade FLORIANOPOLIS	Estado SC
Acionista Nome :BNDES PART SA BNDESPAR CNPJ/CPF: 00.383.281/0001-09		Código do Acionista 0004462B	
Posição Acionária em 31/12/2005			
Espécie / Classe	Quantidade	Espécie / Classe	Quantidade

Rendimento e imposto retido na fonte			
	Valor bruto	Imposto Renda na Fonte	Valor líquido
MAI	6.178.839,96	926.825,99	5.252.013,97
NOV	6.853.058,13	1.027.958,71	5.825.099,42
TOTAL JCP PAGO EM 2005	13.031.898,09	1.954.784,70	11.077.113,39
DEZ	1.110.949,85	166.642,47	944.307,38
TOTAL JCP NAO PAGO 2005	1.110.949,85	166.642,47	944.307,38
TOTAL JCP PAGO E NAO PAGO	14.142.847,94	2.121.427,17	12.021.420,77
SALDO JCP 2004 PAGO EM 2005	14.323.684,47	2.148.552,66	12.175.131,81
SALDO JCP ANO DE 2005	1.110.949,85	166.642,47	944.307,38
JUL	124.958,37	28.115,63	96.842,74
ATUAL MONET S/DIV/JCP-2005	124.958,37	28.115,63	96.842,74
ABR	18.819.619,56		18.819.619,56
NOV	16.177.711,00		16.177.711,00
TOTAL	34.997.330,56	0,00	34.997.330,56

Ou seja, se o valor creditado em 2005 foi informado no informe de rendimentos do ano de 2005, por que no informe de rendimentos de 2004 não havia informação do creditamento do JCP do ano de 2004, mesmo que tenha sido pago em 2005?

Como se vê, não há comprovação de que a recorrente não sabia do creditamento do JCP no próprio ano de 2004.

Ainda, o argumento apresentado pela recorrente na manifestação de inconformidade evidencia, mesmo que tangencialmente, que a recorrente quis contabilizar o IRRF, e por conseguinte aproveitar seu crédito, somente no ano em que recebeu o JCP, independentemente do seu creditamento, veja-se (e-fl. 76):

A retenção foi realizada e contabilizada na efetivação do pagamento pela fonte pagadora, tendo em vista o pagamento de JSCP (cód. 5706) nos exercícios de 2005.

Este argumento repete-se em relação a todo o pedido de crédito de IRRF decorrente de JCP que foi indeferido por conta de violação ao regime de competência.

Em razão disso, proponho negar provimento ao recurso voluntário quanto a este ponto, mantendo as glosas efetuadas pela fiscalização e mantidas pela DRJ.

4.II. DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA IMPOSIÇÃO DE MULTA

A recorrente alega que deve ser excluída da imposição de penalidades, juros de mora e de atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo, em razão de ter agido de boa-fé. Assim, pugna pelo reconhecimento do o benefício da dúvida em matéria de infrações e penalidades e pela interpretação mais benigna, nos termos do art. 100 do CTN:

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Não entendo ter razão a recorrente.

Não há dúvidas sobre a interpretação da legislação tributária, tampouco de qualquer ato administrativo lavrado no processo em julgamento. O pedido de ressarcimento comporta legislação clara sobre as condutas a serem praticadas pelo contribuinte e pelo fisco, razão pela qual afasto o pedido da recorrente.

Conclusão

Diante do exposto, voto por DAR PARCIAL provimento ao recurso voluntário, para conceder os créditos nos seguintes valores:

Item do Voto	Nome da Fonte Pagadora	CNPJ da Fonte Pagadora	Valor do Crédito Concedido
6	Senso Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários S/A	17.352.220/0001-87	124,88
7	Banco UBS S/A	30.131.502/0001-12	11.960,00
9	Umuarama S/A Corretora de Títulos e Valores Mobiliários	33.968.066/0001-29	274,55
10	BTG Pactual Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S/A	43.815.158/0001-22	309,55

(assinado digitalmente)

Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa

Processo nº 16682.902803/2011-70
Acórdão n.º **1401-002.210**

S1-C4T1
Fl. 1.217
